



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania



MENSAGEM Nº 6.907, DE 01 DE AGOSTO DE 2007.

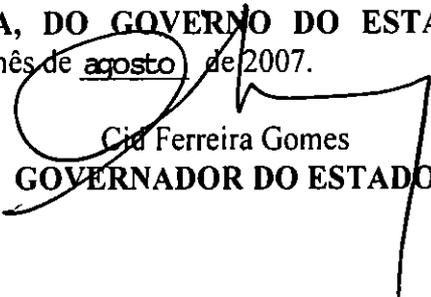
Senhor Presidente,

Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a compatibilização da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002 (*Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 à 15 agosto de 1979*) com a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 (*Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior, e dá outras providências*).

A Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 6º dispõe sobre a nova estrutura organizacional no Poder Executivo do Estado do Ceará, com a fusão, extinção e criação de novas Secretarias, o que, conseqüentemente, implica em mudanças no Art. 3º da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que trata da composição da Comissão Especial encarregada da avaliação da procedência dos pedidos de indenização de ex-presos políticos e fixação do *quantum* indenizatório.

Assim, ante a necessidade premente de reorganização e reestruturação da mencionada Comissão, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta Augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Quixadá, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

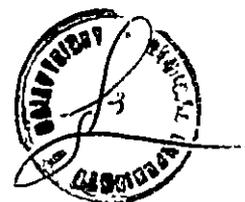

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania



PROJETO DE LEI

Altera Lei nº 13.202, de 10 de janeiro
de 2002, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a
Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a
seguinte redação:

Art. 2º (*omissis*)

§1º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e
Cidadania, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários,
podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados
pelo Governador do Estado.

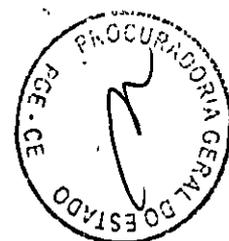
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 3º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por
11 (onze) membros, e seus respectivos suplentes, designados pelo
Governador do Estado, que indicará dentre eles quem irá presidi-la com
voto de qualidade:

Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial:

- I - um representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;
- II - um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- III - um representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IV - um representante da Secretaria da Cultura;
- V - um representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI - um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VII - um representante da Casa Civil;

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60 110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone (85) 3101 2841 • Fax: (85) 3101 5025



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 97- LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

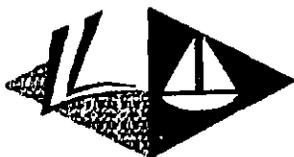
Em 9 / 8 / 02 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 8 de 02

De acordo com art. 123
 Do R. de 1990 encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço
 Públicos.
 Em _____

 Presidente

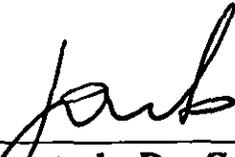


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.907

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 31/08/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0377/07

Mensagem nº 6.907/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.907 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**Altera Lei nº 13.202 de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"Exercendo a competência deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à esta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva a compatibilização da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002 (Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 à 15 agosto de 1979) com a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 (Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder

~

Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento Superior, e dá outras providências).

A Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, em seu Art. 6º dispõe sobre a nova estrutura organizacional no Poder Executivo do Estado do Ceará, com a fusão, extinção e criação de novas Secretarias, o que, conseqüentemente, implica em mudanças no Art. 3º da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que trata da composição da Comissão Especial encarregada da avaliação da procedência dos pedidos de indenização de ex-presos políticos e fixação do quantum indenizatório.

Assim, ante a necessidade premente de reorganização e reestruturação da mencionada Comissão, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta Augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n.

13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

Ao reorganizar e reestruturar da mencionada Comissão, cumpre o Estado do Ceará, ao fazer as devidas compatibilizações legais, a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando-se o chefe do Poder

~

Executivo da prerrogativa constante no art. 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências das Secretarias de Estado, na forma da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

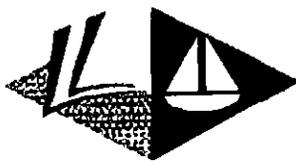
Ante ao todo exposto, o Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzò generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de agosto de 2007.


José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.907

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 21 de Agosto de 2007

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 21/8/07

RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.907/07

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. José Sarto

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 21 de agosto de 2007

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Fortaleza, 21 de agosto de 2007

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.907/07

Altera Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§1º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e Cidadania, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.” (NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 11 (onze) membros, e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, que indicará dentre eles quem irá presidi-la com voto de qualidade:

Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial:

- I - 1 (um) representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;**
- II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;**
- III - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;**
- IV - 1 (um) representante da Secretaria da Cultura;**
- V - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;**
- VI - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.**
- VII - 1 (um) representante da Casa Civil;**
- VIII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;**
- IX - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado;**
- X - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará;**
- XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.” (NR).**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de agosto de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 14 / 09 / 2007

Ed. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.970, de 14.09.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

Altera Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§1º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e Cidadania, que a dotará de recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.202, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 11 (onze) membros, e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, que indicará dentre eles quem irá presidi-la com voto de qualidade:

Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial:

- I - 1 (um) representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
- III - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria da Cultura;
- V - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.
- VII - 1 (um) representante da Casa Civil;
- VIII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- IX - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado;
- X - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará;
- XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de agosto de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 92 DE 22/8/4

Quaranta

LEI N° 13.940 de 14/9/4
PUBLICADA EM 27/9/4

Quaranta

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 28/10/4

Quaranta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ